



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.003422/2007-15  
**Recurso nº** 262.757 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-02.337 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ESTADO DE SERGIPE - SEC. DE ESTADO DO PLANEJAMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS -DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência com base no art. 150, § 4º do CTN.

REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS COMISSIONADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados exercentes de cargo em comissão e contribuintes individuais incidem contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, declarar a decadência até a competência 07/2002; e II) Por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação principal, em decorrência de pagamentos efetuados aos seus segurados empregados e contribuintes individuais.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 150 a 154, o lançamento foi efetuado com base nas contribuições sobre folhas de pagamento de servidores ocupantes de cargos comissionados, empregados não estatutários e contribuintes individuais a serviço do sujeito passivo.

Inconformada com a decisão de fls. 102/104 que julgou procedente o lançamento, a empresa recorre a este conselho alegando em síntese:

a) Preliminarmente argumenta que teria ocorrido a decadência parcial do lançamento com fulcro no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

b) No mérito argumenta a nulidade do lançamento quanto aos levantamentos intitulados "FAG — FOPAG ANTERIOR A GFIP" e "FDG — FOPAG DECLARADA EM GFIP" relativa ao SAT/RAT, pois ocorreu sem o devido enquadramento do contribuinte em certo grau de risco, de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes contida no ANEXO V do Decreto nº 3.048/99;

c) Por fim aduz que o relatório analítico de débito que acompanha, em meio magnético, a NFLD, não corresponde, como devia, b. tabela do Anexo I, as fls. 24/25

d) Requer que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão de primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

### DAS PRELIMINARES

#### DA DECADÊNCIA

A preliminar de decadência suscitada em sede de recurso merece acolhimento.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, *in verbis*:

**Súmula Vinculante n.º 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a notificação foi lavrada em agosto de 2007, conforme se verifica às fls. 01 e as contribuições mantidas referem-se às competências 01/1997 a 12/2006, o que fulmina parcialmente o direito do fisco de constituir o lançamento, com base no art. 150, IV do CTN, devendo ser excluídas do lançamento as contribuições lançadas até a competência 07/2002.

### DO MÉRITO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 11/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

No mérito o recorrente reitera os mesmos argumentos apresentados na defesa e devidamente enfrentados na Decisão de Primeira instância, com a qual concorda este relator, não havendo nenhum outro ponto a acrescentar, razão pela qual peço vênica para transcrever as razões que levaram 5º Turma da DRJ/SDR a não acolher o pleito do notificado;

*Não procede a arguição de falta de informação quanto à constituição do crédito tributário previdenciário relativo ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT (SAT/RAT).*

*A contribuição devida em função do SAT/RAT está vinculada no lançamento sob julgamento aos levantamentos intitulados "FAG — FOPAG ANTERIOR A GFIP" e "FDG — FOPAG DECLARADA EM GFIP".*

*O enquadramento que a impugnação assevera inexistente está consignado para as competências de 01/1997 a 06/1997 no Discriminativo Analítico de Débito — DAD (fls. 22 e 23) para o levantamento "FAG — FOPAG ANTERIOR A GFIP" sob o código "SAT:*

*8019991", correspondente a "Ministérios, Autarquias e outros Órgãos do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal com atividades predominantes burocráticas" e alíquota de 1%, com fulcro no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social — ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1991, vigente à época do fato gerador, conforme explicitado no relatório de Fundamentos Legais do Débito — FLD (fl. 116).*

*Para as competências de 07/1997 a 13/2006, para os levantamentos intitulados "FAG — FOPAG ANTERIOR A GFIP" e "FDG — FOPAG DECLARADA EM GFIP" o enquadramento está consignado no Discriminativo Analítico de Débito — DAD (fls. 24 a 47) sob o código "CNAE: 75116" correspondente a "Administração pública em geral" e alíquota de 1%, com fulcro no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social — ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997 e a partir da competência de 06/1999 o Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, conforme explicitado no relatório de Fundamentos Legais do Débito — FLD (fl. 116).*

*Assim, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD traz em seus relatórios a informação da codificação do enquadramento com a remissão legal e regulamentar que traduz a natureza caracterizada.*

*O Discriminativo Analítico de Débito — DAD (fls. 4 a 55) discrimina por levantamento, competência e rubricas os valores das bases de cálculo, alíquotas e contribuições que compõem o*

*crédito constituído. Por seu turno, o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA demonstra como os pagamentos e créditos apresentados pelo contribuinte ou apurados no curso da ação fiscal foram apropriados, discriminando o documento, o item e o levantamento.*

*O contribuinte ao alegar incoerência entre Discriminativo Analítico de Débito — DAD e a tabela do Anexo I ao Relatório Fiscal, trazendo como exemplo as competências 10/2000 e 12/2000, revela não ter percebido que no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA (fl. 90) está explicitado que o valor de R\$ 1.795,00, relativo ao levantamento "ADG" para o item C.Ind/Adm/Au, está com apropriação do pagamento por GP S.*

*Ocorre que o Discriminativo Analítico de Débito — DAD traz os levantamentos por competências para as quais há crédito a constituir por falta de pagamento ou qualquer outra apropriação de extinção. Nele não constam competências ou itens nulos.*

*Para os levantamentos intitulados "AAG — CONTRIB INDIV ANTERIOR GFIP", "ADG — CONTRIB INDIV DECLARADO GFIP" e "FRG — FRETE PF DECL GFIP" o Discriminativo Analítico de Débito — DAD explicita a contribuição sobre a remuneração de contribuintes individuais com a base de cálculo e alíquota de 20%.*

*Nas competências 10/2000 e 12/2000, de bases R\$ 8.975,00 e R\$ 12.019,00 com alíquota de 20 % se obtém contribuições de R\$ 1.795,00 e R\$ 2.403,80, respectivamente.*

*Exatamente os valores considerados extintos pelo pagamento conforme explicitado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA (fl. 90).*

*Logo, o Discriminativo Analítico de Débito — DAD não traz a constituição do crédito sob essas rubricas para essas competências, não havendo disparidade entre os relatórios, pois a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD traz informações sistematizadas e interligadas entre seus relatórios e anexos explicativos.*

Logo, com relação ao mérito a decisão de primeira instância já exauriu todos os argumentos levantados pelo recorrente, não havendo o que reformar nesta parte da decisão guerreada.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, acolher a preliminar de decadência parcial para que sejam excluídos do levantamento todos os fatos geradores até a competência 07/2002 e no mérito negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Processo nº 10510.003422/2007-15  
Acórdão n.º **2401-02.337**

**S2-C4T1**  
Fl. 210

---

CÓPIA